

Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

Lei nº 1.615, de 17 de dezembro de 2024.

Institui a taxa de uso de bens públicos do Município de Marechal Deodoro para fins particulares e adota outras providências.

O Prefeito do Município Marechal Deodoro, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a taxa de uso de bens públicos do Município de Marechal Deodoro para fins particulares e exclusivamente de acordo com a sua funcionalidade, mediante permissão de uso.

§ 1º. No que for excedida a duração previamente permitida, a taxa prevista no *caput* deverá ser cobrada proporcionalmente, à exceção de quando houver programação de uso sequencial por terceiros, encerrando-se a permissão de uso no horário estabelecido, sob pena de multa do dobro da taxa incidente.

§ 2º. A multa prevista no dispositivo anterior será calculada pela apuração do valor proporcional excedente que será posteriormente dobrado e assim sucessivamente no caso do excesso de horário alcançar outras programações sequenciais.

§ 3º. Quando o evento para o qual foi permitido o uso do bem público demandar acomodações em Marechal Deodoro, será concedido desconto na taxa no importe de 50% (cinquenta por cento), desde que comprovada a hospedagem na rede hoteleira local de no mínimo de 20% (vinte por cento) do número projetado do total de participantes.

§ 4º. A comprovação da hospedagem de que trata o parágrafo anterior será feita por meio de documentos comprobatórios de realização de reserva feita na rede hoteleira local.

Art. 2º. Para obtenção da permissão de uso de que trata a presente Lei poderá ser exigido, a critério do órgão municipal responsável, o atendimento dos seguintes critérios:

I – requerimento junto à Secretaria competente, indicando o dia, o horário e a finalidade, acompanhado de documento oficial de identificação do solicitante e de comprovante de residência, até 48 hrs. antes do evento;

II – em havendo agendamento, mediante disponibilidade, o pagamento da respectiva taxa prevista nesta Lei;



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

III – lavratura de termo de responsabilidade.

§ 1º. Em caso de eventos que ensejem venda de ingressos, deverá, ainda, ocorrer o recolhimento antecipado do Imposto Sobre Serviços – ISS como elemento obrigatório de liberação do uso dos bens públicos, nos termos do regulamento.

§ 2º. Os recursos oriundos das taxas aqui previstas deverão ser destinados exclusivamente à manutenção do patrimônio imobiliário público, devendo ser abertas contas contábil e financeira específicas.

Art. 3º. O responsável pelo uso dos equipamentos públicos na forma desta Lei deverá devolvê-los na maneira em que os recebeu, inclusive quanto às condições de higiene, cabendo o ressarcimento ao erário dos valores dispendidos nesse propósito caso assim não proceda, além de multa.

Parágrafo Único. O uso dos equipamentos públicos pelos particulares está vinculado à observância das normas de posturas do Município, respondendo, conforme o caso, administrativa, civil e criminalmente aqueles que assim não procederem, inclusive perante terceiros por danos eventualmente causados.

Art. 4º. A taxa instituída no *caput* do artigo 1º e a multa de que trata o *caput* do artigo 3º serão estabelecidas através de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Marechal Deodoro/AL, de 17 de dezembro de 2024.

CLAUDIO ROBERTO
AYRES DA
COSTA:04688098480

Assinado de forma digital por
CLAUDIO ROBERTO AYRES DA
COSTA:04688098480
Data: 2024.12.17 09:02:45 -03'00'

Cláudio Roberto Ayres da Costa

Prefeito

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1.615, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024.

Institui a taxa de uso de bens públicos do Município de Marechal Deodoro para fins particulares e adota outras providências.

O **Prefeito do Município Marechal Deodoro**, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a taxa de uso de bens públicos do Município de Marechal Deodoro para fins particulares e exclusivamente de acordo com a sua funcionalidade, mediante permissão de uso.

§ 1º. No que for excedida a duração previamente permitida, a taxa prevista no *caput* deverá ser cobrada proporcionalmente, à exceção de quando houver programação de uso sequencial por terceiros, encerrando-se a permissão de uso no horário estabelecido, sob pena de multa do dobro da taxa incidente.

§ 2º. A multa prevista no dispositivo anterior será calculada pela apuração do valor proporcional excedente que será posteriormente dobrado e assim sucessivamente no caso do excesso de horário alcançar outras programações sequenciais.

§ 3º. Quando o evento para o qual foi permitido o uso do bem público demandar acomodações em Marechal Deodoro, será concedido desconto na taxa no importe de 50% (cinquenta por cento), desde que comprovada a hospedagem na rede hoteleira local de no mínimo de 20% (vinte por cento) do número projetado do total de participantes.

§ 4º. A comprovação da hospedagem de que trata o parágrafo anterior será feita por meio de documentos comprobatórios de realização de reserva feita na rede hoteleira local.

Art. 2º. Para obtenção da permissão de uso de que trata a presente Lei poderá ser exigido, a critério do órgão municipal responsável, o atendimento dos seguintes critérios:

I – requerimento junto à Secretaria competente, indicando o dia, o horário e a finalidade, acompanhado de documento oficial de identificação do solicitante e de comprovante de residência, até 48 hrs. antes do evento;

II – em havendo agendamento, mediante disponibilidade, o pagamento da respectiva taxa prevista nesta Lei;

III – lavratura de termo de responsabilidade.

§ 1º. Em caso de eventos que ensejem venda de ingressos, deverá, ainda, ocorrer o recolhimento antecipado do Imposto Sobre Serviços – ISS como elemento obrigatório de liberação do uso dos bens públicos, nos termos do regulamento.

§ 2º. Os recursos oriundos das taxas aqui previstas deverão ser destinados exclusivamente à manutenção do patrimônio imobiliário público, devendo ser abertas contas contábil e financeira específicas.

Art. 3º. O responsável pelo uso dos equipamentos públicos na forma desta Lei deverá devolvê-los na maneira em que os recebeu, inclusive quanto às condições de higiene, cabendo o ressarcimento ao erário dos valores dispendidos nesse propósito caso assim não proceda, além de multa.

Parágrafo Único. O uso dos equipamentos públicos pelos particulares está vinculado à observância das normas de posturas do Município, respondendo, conforme o caso, administrativa, civil e criminalmente aqueles que assim não procederem, inclusive perante terceiros por danos eventualmente causados.

Art. 4º. A taxa instituída no *caput* do artigo 1º e a multa de que trata o *caput* do artigo 3º serão estabelecidas através de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

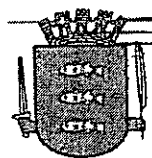
Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Marechal Deodoro/AL, de 17 de dezembro de 2024.

CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA
Prefeito

Publicado por:
Josefa Silva Santos
Código Identificador:5A2F8CDD

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas no dia 19/12/2024. Edição 2453
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/ama/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Marechal Deodoro

Projeto de Lei nº 46, de 09 de dezembro de 2024.

Institui a taxa de uso de bens públicos do Município de Marechal Deodoro para fins particulares e adota outras providências.

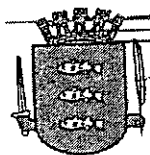
O Presidente da Câmara de Vereadores do Município Marechal Deodoro, Estado de Alagoas, faz saber que a mesma Câmara Municipal aprovou e o Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a taxa de uso de bens públicos do Município de Marechal Deodoro para fins particulares e exclusivamente de acordo com a sua funcionalidade, mediante permissão de uso.

§ 1º. No que for excedida a duração previamente permitida, a taxa prevista no *caput* deverá ser cobrada proporcionalmente, à exceção de quando houver programação de uso sequencial por terceiros, encerrando-se a permissão de uso no horário estabelecido, sob pena de multa do dobro da taxa incidente.

§ 2º. A multa prevista no dispositivo anterior será calculada pela apuração do valor proporcional excedente que será posteriormente dobrado e assim sucessivamente no caso do excesso de horário alcançar outras programações sequenciais.

§ 3º. Quando o evento para o qual foi permitido o uso do bem público demandar acomodações em Marechal Deodoro, será concedido desconto na taxa no importe de 50% (cinquenta por cento), desde que comprovada a hospedagem na rede hoteleira local de no mínimo de 20% (vinte por cento) do número projetado do total de participantes.



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Marechal Deodoro

§ 4º. A comprovação da hospedagem de que trata o parágrafo anterior será feita por meio de documentos comprobatórios de realização de reserva feita na rede hoteleira local.

Art. 2º. Para obtenção da permissão de uso de que trata a presente Lei poderá ser exigido, a critério do órgão municipal responsável, o atendimento dos seguintes critérios:

I – requerimento junto à Secretaria competente., indicando o dia, o horário e a finalidade, acompanhado de documento oficial de identificação do solicitante e de comprovante de residência, até 48 hrs. antes do evento;

II – em havendo agendamento, mediante disponibilidade, o pagamento da respectiva taxa prevista nesta Lei;

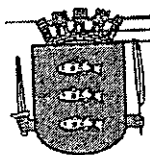
III – lavratura de termo de responsabilidade.

§ 1º. Em caso de eventos que ensejem venda de ingressos, deverá, ainda, ocorrer o recolhimento antecipado do Imposto Sobre Serviços – ISS como elemento obrigatório de liberação do uso dos bens públicos, nos termos do regulamento.

§ 2º. Os recursos oriundos das taxas aqui previstas deverão ser destinados exclusivamente à manutenção do patrimônio imobiliário público, devendo ser abertas contas contábil e financeira específicas.

Art. 3º. O responsável pelo uso dos equipamentos públicos na forma desta Lei deverá devolvê-los na maneira em que os recebeu, inclusive quanto às condições de higiene, cabendo o ressarcimento ao erário dos valores dispendidos nesse propósito caso assim não proceda, além de multa.

Parágrafo Único. O uso dos equipamentos públicos pelos particulares está vinculado à observância das normas de posturas do Município, respondendo, conforme o caso, administrativa, civil e criminalmente aqueles que assim não procederem, inclusive perante terceiros por danos eventualmente causados.



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Marechal Deodoro

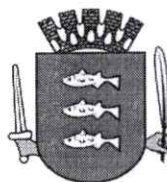
Art. 4º. A taxa instituída no *caput* do artigo 1º e a multa de que trata o *caput* do artigo 3º serão estabelecidas através de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Marechal Deodoro/AL, 17 de dezembro de 2024.

YURI CORTEZ DE
MENEZES:05364368432
YURI CORTEZ DE MENEZES
Presidente

Assinado de forma digital por YURI
CORTEZ DE
MENEZES:05364368432
Dados: 2024.12.19 12:28:36 -03'00'



Câmara Mun. de Mar. Deodoro-AL
Liv. nº 02
Protocolo nº 1499 16-V
EM 17/12/2024
9024
Protocolista

Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

Marechal Deodoro/AL, de 09 de dezembro de 2024.

URGENTE

Mensagem de Lei nº 46/2024

A Sua Excelência, o Senhor
Vereador YURI CORTEZ DE MENEZES
Presidente da Câmara Municipal de Marechal Deodoro
NESTA

Senhor Presidente,

Vimos, por meio desta, apresentar a Vossa Excelência, bem como aos seus eminentes pares, para apreciação e votação, o Projeto de Lei nº 46/2024, institui a taxa de uso de bens públicos do Município de Marechal Deodoro.

Além de beneficiar o incremento de receitas do Município, a presente iniciativa visa a franquear o acesso aos bens públicos em momentos que estão ociosos, em prol do movimento da economia local.

Outrossim, considerando a celeridade que a proposta ora trazida requer, solicitamos que seja atribuído **REGIME DE URGÊNCIA** à tramitação legislativa, adotando, para tanto, as medidas pertinentes, inclusive com a eventual **convocação de sessão extraordinária**, para apreciação e votação do Projeto de Lei ora apresentado, atendendo assim o adequado trâmite para garantia da consecução do objeto da presente proposta.

Assim, certos da vossa compreensão e desde já gratos por vossa atenção, aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa Egrégia Casa Legislativa manifestação de estima e real apreço.

Atenciosamente,

CLAUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA:04688098480
Assinado de forma digital por CLAUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA:04688098480

Cláudio Roberto Ayres da Costa

Prefeito



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

Projeto de Lei nº 46, de 09 de dezembro de 2024.

Institui a taxa de uso de bens públicos do Município de Marechal Deodoro para fins particulares e adota outras providências.

O **Prefeito do Município Marechal Deodoro**, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a taxa de uso de bens públicos do Município de Marechal Deodoro para fins particulares e exclusivamente de acordo com a sua funcionalidade, mediante permissão de uso.

§ 1º. No que for excedida a duração previamente permitida, a taxa prevista no *caput* deverá ser cobrada proporcionalmente, à exceção de quando houver programação de uso sequencial por terceiros, encerrando-se a permissão de uso no horário estabelecido, sob pena de multa do dobro da taxa incidente.

§ 2º. A multa prevista no dispositivo anterior será calculada pela apuração do valor proporcional excedente que será posteriormente dobrado e assim sucessivamente no caso do excesso de horário alcançar outras programações sequenciais.

§ 3º. Quando o evento para o qual foi permitido o uso do bem público demandar acomodações em Marechal Deodoro, será concedido desconto na taxa no importe de 50% (cinquenta por cento), desde que comprovada a hospedagem na rede hoteleira local de no mínimo de 20% (vinte por cento) do número projetado do total de participantes.

§ 4º. A comprovação da hospedagem de que trata o parágrafo anterior será feita por meio de documentos comprobatórios de realização de reserva feita na rede hoteleira local.

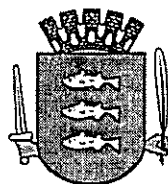
Art. 2º. Para obtenção da permissão de uso de que trata a presente Lei poderá ser exigido, a critério do órgão municipal responsável, o atendimento dos seguintes critérios:

I – requerimento junto à Secretaria competente., indicando o dia, o horário e a finalidade, acompanhado de documento oficial de identificação do solicitante e de comprovante de residência, até 48 hrs. antes do evento;

II – em havendo agendamento, mediante disponibilidade, o pagamento da respectiva taxa prevista nesta Lei;

CLAUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA
Assinado de forma digital por CLAUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA
80 COSTA04688098490

R. Dr. Tavares Bastos, s/nº, Centro – Marechal Deodoro/AL, CEP 57160-000



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

III – lavratura de termo de responsabilidade.

§ 1º. Em caso de eventos que ensejem venda de ingressos, deverá, ainda, ocorrer o recolhimento antecipado do Imposto Sobre Serviços – ISS como elemento obrigatório de liberação do uso dos bens públicos, nos termos do regulamento.

§ 2º. Os recursos oriundos das taxas aqui previstas deverão ser destinados exclusivamente à manutenção do patrimônio imobiliário público, devendo ser abertas contas contábil e financeira específicas.

Art. 3º. O responsável pelo uso dos equipamentos públicos na forma desta Lei deverá devolvê-los na maneira em que os recebeu, inclusive quanto às condições de higiene, cabendo o ressarcimento ao erário dos valores dispendidos nesse propósito caso assim não proceda, além de multa.

Parágrafo Único. O uso dos equipamentos públicos pelos particulares está vinculado à observância das normas de posturas do Município, respondendo, conforme o caso, administrativa, civil e criminalmente aqueles que assim não procederem, inclusive perante terceiros por danos eventualmente causados.

Art. 4º. A taxa instituída no *caput* do artigo 1º e a multa de que trata o *caput* do artigo 3º serão estabelecidas através de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Marechal Deodoro/AL, de 09 de dezembro de 2024.

CLAUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA Assinado de forma
digital por CLAUDIO
ROBERTO AYRES DA
COSTA:04688098480
0 COSTA:04688098480

Cláudio Roberto Ayres da Costa

Prefeito